

Guia de Orientação aos Membros do Conselho do Fundeb



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Guia de Orientação aos Membros do Conselho do Fundeb



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Exercício de 2022

Conselheiros

Dimas Ramalho (Presidente)
Sidney Estanislau Beraldo (Vice-Presidente)
Renato Martins Costa (Corregedor)
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Robson Marinho
Cristiana de Castro Moraes
Secretário-Diretor Geral
Sérgio Ciquera Rossi

Ministério Público de Contas

Thiago Pinheiro Lima – Procurador Geral
Celso Augusto Matuck Feres Junior
Élida Graziane Pinto
João Paulo Giordano Fontes
José Mendes Neto
Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
Rafael Antonio Baldo
Rafael Neubern Demarchi Costa
Renata Constante Cestari

Procuradoria da Fazenda Estadual

Luiz Menezes Neto – Procurador-Chefe
Denis Dela Vedova Gomes
Carim José Feres
Luís Cláudio Manfio
Jéssica Helena Rocha Vieira Couto

Auditores

Samy Wurman – Coordenador
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Antonio Carlos dos Santos
Josué Romero
Márcio Martins de Camargo
Sílvia Monteiro
Valdenir Antonio Polizeli

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
(Secretário-Diretor Geral)

Coordenação

Paulo Massaru Uesugi Sugiura
(Diretor Técnico de Departamento – DSF-I)
Alexandre Teixeira Carsola
(Diretor Técnico de Departamento - DSF-II)

Elaboração

Aires Galhego Garcia
Ednéia de Fatima Marques
Francisco Carlos Grancieri
Izilda Bezerra Fernandes

Atualização (2019)

Honormélio Pereira da Silveira

Atualização

Antônio José Viveiros
Elias Santos Ferreira

Colaboração

Antônio José Viveiros
José Márcio Ferreira
Escola Paulista de Contas Públicas
“Presidente Washington Luís” – EPCP
Coordenadoria de Comunicação Social – CCS

Apresentação

“O que distingue os Tribunais de Contas do Poder Judiciário? Não é sua estrutura ou a forma de composição de seus membros [...], mas é a sua capacidade de atuação preventiva. E, em uma época em que falamos tanto de eficiência e eficácia, isso é tudo.”

Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Que fatores contribuem para a ocorrência de erros e ilegalidades na gestão pública? Quais deles podem ser evitados e de que forma? Levantar indagações desse tipo e refletir sobre possíveis soluções também é parte do trabalho de um Tribunal de Contas, que tem a atuação preventiva como um de seus pilares.

Nesse sentido, uma das frentes mais eficientes é composta pelas ações educativas, que conseguem se antecipar a ponto de eliminar irregularidades antes mesmo de sua origem.

Cursos e materiais que permitam a capacitação de gestores e de suas equipes acabam por trazer um duplo retorno à sociedade. Primeiro, de forma imediata, espera-se a redução dos equívocos técnicos na execução orçamentária ou na formulação de um edital de licitação, por exemplo. Segundo, em um efeito indireto, mas não menos importante, órgãos de controle e cidadãos ganham ainda mais legitimidade para cobrar retidão e excelência de agentes políticos e servidores.

Com o objetivo de fortalecer seu caráter pedagógico, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vai ao encontro do jurisdicionado. Em 2022, completamos 26 anos de Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais percorrendo o Estado para instruir pessoalmente mais de 8.000 representantes dos 644 municípios de nossa jurisdição. Também viajamos ao interior para uma série de cinco seminários, no segundo semestre, sobre a Nova Lei de Licitações, para cumprir nosso dever legal de capacitar na área de contratações públicas.

Sob essa perspectiva, decidimos atualizar este e outros manuais editados pelo TCESP à luz das alterações legislativas, da jurisprudência atualizada e das recentes instruções do Tribunal. Espero que gestores e ordenadores de despesas tenham a oportunidade de acessar e dedicar o merecido tempo a este material, que só assim cumprirá sua finalidade.

São Paulo, janeiro de 2023.

Dimas Ramalho
Presidente

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. O que é o Fundeb?..... | 6 |
| 2. Censo escolar..... | 9 |
| 3. Como os recursos do Fundeb chegam ao município..... | 9 |
| 4. Onde e como gastar os recursos do Fundeb?..... | 10 |
| 5. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS..... | 12 |
| 5.1 Composição..... | 12 |
| 5.2 Atribuições..... | 14 |
| 6. O exercício das atividades do Conselho..... | 15 |
| 6.1 Acompanhamento do processo orçamentário..... | 15 |
| 6.2 Atuação no controle da Execução Orçamentária e Financeira..... | 17 |
| 7. Sugestão de rotinas – exame das demais despesas do Fundo 30%..... | 21 |
| 8. Acompanhamento do plano de carreira e remuneração do magistério..... | 25 |
| 9. Prestação de contas..... | 25 |
| 10. Principais distorções na utilização dos recursos do Fundo apuradas pela fiscalização do Tribunal de Contas..... | 26 |
| 11. Denúncias e reclamações sobre a movimentação dos recursos..... | 31 |
| 12. Implicações legais pela aplicação irregular dos recursos do Fundeb..... | 31 |
| 13. Legislação do Fundeb..... | 32 |
| 14. Referências Bibliográficas..... | 33 |

1. O que é o Fundeb?

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado em 2006, por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado, à época, pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo então Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, para vigorar por 14 anos.

O Fundeb teve sua implantação programada de forma gradativa nos quatro primeiros anos (2007-2010), encerrando a sua vigência no final do exercício de 2020, quando então, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, criou-se o novo Fundeb (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), agora permanente (art. 212-A, da Constituição Federal – CF), objetivando estabelecer comandos de exclusivo interesse da Educação brasileira, disposição esta vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracterizando-se pela ampliação do investimento e pela maior eficiência na alocação de recursos.

Regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e pelo Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, além de disciplinar a forma de apurar o complemento federal para Estados e municípios, estabeleceu critérios de ponderação entre as várias etapas e modalidades da educação básica, bem como a fiscalização exercida pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social – CACS, de acordo com o que preceitua o art. 212-A, inciso X, da CF. Referida lei foi alterada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Na verdade, não se trata de um único fundo, mas de 27 fundos, um para cada Estado e Distrito Federal. São fundos especiais de natureza contábil, constituídos por um grupo de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos; no caso do Fundeb, a universalização da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino e a valorização dos profissionais da educação.

Seu objetivo principal é garantir recursos financeiros para a aplicação na educação básica pública, que serão realizados automaticamente em favor dos Estados e municípios de forma igualitária, com base no número de alunos.

O novo e permanente Fundeb continua formado por 20% (vinte por cento) do seguinte elenco de impostos ou fundo de impostos (art. 3º, da Lei nº 14.113/2020):

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD);
- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da CF/88, prevista no inciso II do caput do art. 157 da CF/88;
- Quota-parte municipal do Imposto Territorial Rural (ITR);
- Fundo de Participação dos Estados (FPE);

- Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem os adicionais de julho e dezembro (1%);
- Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações (IPIexp);
- Receitas da Dívida Ativa Tributária alusiva aos sobreditos impostos ou fundo de impostos, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Todavia, os recursos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), não mais ingressam naquela base de financiamento, pois se referem à compensação federal a Estados e municípios, pela extinção de impostos sobre mercadorias exportadas.

Os impostos próprios do município continuam todos afastados do Fundo (IPTU, ISS, ITBI, IRRF); mas a quarta parte deles (25%) será necessariamente despendida nas etapas de aprendizado atribuídas ao governo local: a educação infantil e o ensino fundamental (art. 211, § 2º, da CF).

Nos termos da EC nº 108/2020, os Estados, como um todo (com seus municípios), que não alcançam o mínimo nacional por aluno (VAAF – Valor Anual por Aluno), prosseguem obtendo reforço financeiro da União, equivalente a 10% do Fundeb retido em todos os Estados da Federação, valor que será estabelecido até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte, através de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Economia¹.

Além do VAAF, a novidade é que os municípios pobres de Estados ricos podem também receber, diretamente, o complemento federal; isso, toda vez que outro indicador da EC nº 108/2020, o VAAT (Valor Anual Total por Aluno), apresentar-se inferior ao mínimo nacional. É assim porque, diferente do tradicional VAAF, o VAAT também incorpora outras receitas educacionais: os 25% dos impostos municipais próprios, a eventual quota municipal no complemento da União, o Salário-Educação e os 5% de transferências fora do Fundeb (art. 212-A, § 1º, da CF).

Dessa forma, a EC nº 108/2020 objetiva que o novo Fundeb promova a igualdade nacional do gasto por aluno da educação básica — não só entre os Estados como um todo, mas também entre os municípios brasileiros. Uma das maiores modificações é o aumento previsto na complementação da União, um reforço importante para aprimorar a educação básica pública brasileira.

Desse modo, a complementação da União neste novo Fundeb vai aumentar, gradativamente (arts. 4º e 5º da Lei nº 14.113/2020), até atingir o percentual mínimo de 23% dos recursos que formarão o Fundo em 2026: de 10% em 2020, passará para 12% em 2021; em seguida, para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; até alcançar 23% em 2026. Referida complementação será realizada nas seguintes modalidades (art. 5º):

“I – complementação–VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, não alcançar o mínimo

1 Art. 13 do Decreto nº 10.656/2021.

definido nacionalmente;

II – complementação–VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III – complementação–VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.”

A distribuição dos recursos que compõem os Fundos será realizada em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, conforme dados obtidos no censo escolar mais atualizado, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade.

Consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 14.113/2020, também serão observadas as seguintes diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT):

- ao nível socioeconômico dos educandos;
- aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;
- aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

A destinação dos recursos também leva em consideração os denominados fatores de ponderação, definidos anualmente e que variam de acordo com os segmentos da educação básica:

- creche pública em tempo integral;
- creche pública em tempo parcial;
- creche conveniada em tempo integral;
- creche conveniada em tempo parcial;
- pré-escola em tempo integral;
- pré-escola em tempo parcial;
- anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- anos finais do ensino fundamental urbano;
- anos finais do ensino fundamental no campo;

- ensino fundamental em tempo integral;
- ensino médio urbano;
- ensino médio no campo;
- ensino médio em tempo integral;
- ensino médio integrado à educação profissional;
- educação especial;
- educação indígena e quilombola;
- educação de jovens e adultos (EJA) com avaliação no processo;
- educação de jovens e adultos (EJA) integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo;
- formação técnica e profissional.

2. Censo escolar

Realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC), em parceria com os Governos Estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e Prefeituras municipais, além da participação de todas as escolas públicas e privadas, através de informações encaminhadas por meio do sistema online “EDUCACENSO”.

É um levantamento de caráter declaratório para se conhecer o número de matrículas que abrange a educação básica em seus diferentes níveis (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e modalidades (ensino regular, educação especial e educação de jovens e adultos).

Nos últimos anos o censo escolar teve início na última quarta-feira de maio, recolhendo informações sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos, professores, auxiliares de ensino e monitores.

Após a coleta dos dados é feita a publicação dos dados preliminares no Diário Oficial da União, quando o Estado e os municípios têm um prazo de até 30 dias, contado da publicação, para eventual correção das informações fornecidas (sob pena de responsabilização administrativa – § 5º do art. 8º da Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021). Os dados serão utilizados pelo Ministério da Educação para gerenciar programas como o Fundeb, a Alimentação Escolar, a distribuição de Livros Didáticos, o Dinheiro Direto na Escola, o Mais Educação, dentre outros.

3. Como os recursos do Fundeb chegam ao município

Os recursos do Fundeb são distribuídos de forma automática e periódica (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim), mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil (art. 20 da Lei nº 14.113/2020).

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis para consulta:

- por Unidade Federada (Estado ou município), no endereço eletrônico: <https://www.fnnde.gov.br/sigpcadm/sistema.pu?operation=localizar>;
- na Secretaria do Tesouro Nacional (valores por origem dos recursos, mês, esfera de Governo Estadual e municipal), no endereço eletrônico: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>;
- no Banco do Brasil (valores por origem de recursos e data de crédito dos repasses, permite consultas por intervalos de 2 meses), no endereço eletrônico: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>

Ainda nas agências do Banco do Brasil podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponível para aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo – CACS-Fundeb).

É importante destacar que, como conta pública, as contas do Fundeb estão sujeitas ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública (consagrado no art. 37 da CF), motivo pelo qual a Lei nº 14.113/2020, nos §§ 6º e 8º do art. 21, dispõe sobre a disponibilidade ao público, de forma permanente, em sítio da internet, de dados da conta do Fundeb².

4. Onde e como gastar os recursos do Fundeb?

Nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser gastos no exercício financeiro em que foram creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), assim entendidos aqueles que se destinam a:

1. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais

2 Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

[...]

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

[...]

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

profissionais da educação;

2. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
3. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
4. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
5. realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
6. concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas (ainda que na LDB esteja prevista essa despesa, comum no Ensino Superior, ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública);
7. aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
8. amortização e custeio de operações de crédito destinados a atender às despesas acima elencadas.

Consoante o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, “Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”.

Dos recursos anuais totais destinados ao Fundo, excluída a complementação da União contida no art. 5º da Lei nº 14.113/2020, no mínimo 70% devem ser gastos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em cada rede de ensino.

Considera-se como “em efetivo exercício” a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, tais como férias, licença-gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde etc.

O restante, no máximo 30% dos recursos do Fundo, deverá ser gasto com as demais despesas da educação básica, dentre elas a remuneração dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 da Lei nº 14.113/2020. (Art. 26-A, incluído pela Lei nº 14.276/2021).

Recomendamos, para um maior aprofundamento nas questões diretamente relacionadas à gestão orçamentária do Fundeb, leitura/consulta aos Manuais: “Aplicação no Ensino” e “Novo Fundeb – Perguntas e Respostas”, disponíveis no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br.

5. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS

Os parâmetros de atuação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb estão estabelecidos nos artigos 33 a 35 da Lei nº 14.113/2020.

5.1 Composição

No âmbito municipal, o Conselho será composto por nove membros, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundo, quando houver no município:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Os Membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito

nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

O Presidente do Conselho será eleito entre seus pares, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

Os integrantes do Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo. Exercem atividade considerada de relevante interesse social e não recebem remuneração por suas atividades.

No intuito de assegurar maior autonomia operacional e buscar o afastamento de influência por parte do Poder Executivo Municipal, são impedidos de compor o Conselho:

- a) titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- b) tesoureiro, Contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- c) estudantes que não sejam emancipados;
- d) pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

De acordo com o Código Civil, os graus de parentesco podem ser assim resumidos:

- 1º Grau: pai/mãe, sogro/sogra, filho/filha.
- 2º Grau: avô/avó, neto/neta, irmão/irmã, cunhado/cunhada.
- 3º Grau: bisavô/bisavó, bisneto/bisneta, tio/tia, sobrinho/sobrinha.

Observação: a afinidade civil com sogro/sogra não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (artigo 1.595, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Ainda na intenção de garantir a almejada autonomia, a norma legal estabeleceu medidas de salvaguarda ao servidor que integrar o Conselho, conferindo-lhe a estabilidade, facultando-lhe a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, além de ser vedada a atribuição de falta injustificada em função das atividades do conselho.

5.2 Atribuições

As funções básicas do Conselho do Fundeb estão definidas no artigo 33 da Lei 14.113/2020, a seguir elencadas:

- apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
 - convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
 - outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.
- realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - a adequação do serviço de transporte escolar;
 - a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

- emitir parecer acerca da prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- acompanhar a aplicação dos recursos relacionados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Destacamos que aos Membros do Conselho compete somente o acompanhamento e controle social da gestão dos recursos do Fundo, o que não se confunde com gerir ou administrar os mesmos. A administração dos recursos é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação (ou cargo equivalente), que têm o encargo legal de aplicá-los em favor da educação básica, na forma legal estabelecida.

Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Ademais, cabe ao Poder Executivo local garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição, assegurando, também, o acesso a todos os relatórios financeiros e contábeis atinentes ao Fundeb, incluindo licitações, notas de empenho, folhas de pagamento e outros registros, além de possibilitar visitas às obras escolares e aos serviços de transporte escolar.

6. O exercício das atividades do Conselho

6.1 Acompanhamento do processo orçamentário

O acompanhamento ativo dos integrantes do Conselho nas ações que envolvem a definição das metas e estratégias do Poder Executivo para a área da educação básica contribui para que o município tenha uma administração de recursos mais próxima de suas possibilidades frente aos anseios da população.

O processo orçamentário possui três peças essenciais:

- Lei do Plano Plurianual – PPA: é o ponto de partida do plano de

governo, onde estão estabelecidas as diretrizes, objetivos e metas da administração para os próximos 04 (quatro) anos, contando os três últimos do mandato do Prefeito e o primeiro ano do Prefeito eleito. São exemplos de planos a serem incluídos no PPA: a previsão de construção de escolas, compra de equipamentos e gastos a serem efetuados pela implantação de uma nova unidade educacional.

- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: de caráter anual, engloba as prioridades e metas da administração e antecipa a discussão da lei do orçamento, traçando as orientações para a sua elaboração, como, por exemplo, a autorização para a concessão de aumentos e vantagens salariais, a criação de novos cargos ou a reestruturação do quadro existente.
- Lei Orçamentária Anual – LOA: elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal, contém a fixação das despesas a serem efetuadas no próximo ano e uma previsão estimada das receitas. É a peça mais importante na concretização das políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos anteriores.

Como representantes de vários segmentos da sociedade local, os membros do Conselho têm condições de trazer ao processo orçamentário a visão social necessária à formulação de projetos, atividades e metas, buscando a correção de eventuais distorções existentes nos planos de investimentos e despesas.

Normalmente esta contribuição se efetiva pela atuação na avaliação das reais necessidades das escolas e dos profissionais envolvidos no processo educacional, de forma a proporcionar um quadro seguro da situação atual existente no município, e que pode ser dar por meio de:

- levantamentos estatísticos, por exemplo: quantitativo de mobiliário (mesas, carteiras escolares, cadeiras, armários, fogões, geladeiras, freezers etc.), material didático (livros, jogos pedagógicos, apostilas, cadernos etc.), estado de conservação das escolas (instalações hidráulicas e elétricas, pinturas etc.), distribuição de alunos por sala;
- necessidade de construção de escolas;
- estudo do mapa viário do município em relação às necessárias rotas de transporte de alunos;
- verificação do dimensionamento do corpo docente e demais envolvidos no apoio educacional frente à demanda dos escolares nos vários níveis de ensino;
- avaliação da sistemática de progressão da remuneração dos

profissionais do magistério em comparação ao definido no plano de carreira.

Com base nestas informações, é possível acompanhar a forma como são estabelecidas as metas no PPA, que serão mais especificadas e devidamente quantificadas na LDO, para posterior materialização na LOA, com a apresentação de análises críticas e sugestões na definição de prioridades.

Uma boa ferramenta de trabalho para auxiliar no levantamento do panorama educacional do ensino no município e sua condição perante os outros municípios do Estado de São Paulo é o Portal da Transparência Municipal, disponibilizado no site oficial do TCESP (<https://transparencia.tce.sp.gov.br/>), que apresenta dados estatísticos agrupados de forma a facilitar este tipo de análise.

6.2 Atuação no controle da Execução Orçamentária e Financeira

É importante destacar duas informações básicas acerca do controle a ser exercido na execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundeb: a documentação deve ser disponibilizada aos membros do Conselho e deve ser mantida apartada dos gastos de outros setores da Prefeitura.

Todavia, diante deste material, composto por peças contábeis, conciliações e extratos bancários, notas fiscais, folha de pagamento, notas de empenho, licitações, o que fazer?

A recomendação é que o acompanhamento, sempre que possível, se dê em bases mensais, de forma a evitar o acúmulo de documentos a serem analisados, sem prejuízo da constante atenção que os membros do Conselho devem ter para com a área educacional, cuja experiência e contribuição são inestimáveis às tarefas assumidas.

Vamos iniciar pelas receitas, que representam os valores arrecadados que serão destinados aos gastos do Fundo.

RECEITAS DO FUNDO

A distribuição dos recursos do Fundeb é feita por meio de uma conta bancária específica para tal fim, aberta junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, que tem, por obrigação legal, quando solicitado, fornecer o extrato bancário aos membros do Conselho.

De posse destes extratos, é possível verificar o reconhecimento dos valores creditados na conta corrente com os constantes no balancete da receita, além de acompanhar o tratamento que foi dado a eventuais pendências nas conciliações bancárias.

Da mesma forma que as receitas do Fundeb, aquelas relativas aos demais programas estabelecidos pelo Governo Federal, como o PNATE e outros, que também estão sob a supervisão social do Conselho, são creditadas em contas

bancárias próprias e exclusivas abertas junto ao Banco do Brasil.

Cumpra-se destacar, nesse sentido, que os repasses são facilmente consultados na internet no endereço eletrônico do FNDE.

Passemos, então, para as despesas que evidenciam como o município está destinando os recursos recebidos.

DESPESAS DO FUNDO

Antes de abordarmos a maneira como deve se dar a análise das despesas do Fundeb, cabe lembrar que, no mínimo, 70% dos recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e, no máximo, 30% para as demais despesas da educação básica. Portanto, um dos gastos mais representativos do ensino é a sobredita folha de pagamento.

Nesse sentido e para evitar desvios e fraudes, é importante que os conselheiros do CACS vistem as folhas de pagamento da Educação, no intento de comprovar o efetivo exercício daqueles trabalhadores no setor educacional do município, pois diante das modificações promovidas pela EC nº 108/2020, e em razão da generalidade de seus afazeres, os funcionários administrativos e operacionais podem atuar em qualquer outro setor da Administração.

Destaque-se ainda que está proibido o pagamento de aposentadorias e pensões com qualquer recurso vinculado ao ensino, quer os constitucionais 25%, quer o Fundeb ou o Salário-Educação, conforme especificado no atual § 7º do art. 212 da CF.

Vale lembrar que os recursos do Fundeb poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial., para atingir o mínimo de 70% dos recursos ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício³.

Em relação à análise das folhas de pagamento, o primeiro aspecto que deve ser verificado é a forma de apresentação, ou seja, se unificadas ou com separação entre os profissionais da educação básica e aqueles portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, observado o disposto no caput do art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

No exame das folhas de pagamento, várias verificações são recomendáveis:

- se os cargos e as funções que constam destas folhas de pagamento realmente se referem a profissionais da educação básica e, eventualmente, de integrantes de equipes multiprofissionais acima citados;
- se nas folhas de pagamento existem funcionários que, apesar de serem da educação básica, não estejam em efetivo exercício na referida área;

3 Incluído pela Lei nº 14.276/2021 o parágrafo 2º ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

- se as verbas salariais destes profissionais estão adequadas ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, quando aplicável, bem como no respectivo Estatuto do Funcionalismo, tais como adicionais, gratificações, funções gratificadas, hora-atividade, hora de trabalho pedagógico, horas-extras etc.

Estas análises, muitas vezes facilitadas pela lide diária de membros do Conselho na área da educação municipal, não devem se firmar exclusivamente nestes aspectos, podendo ser aprimoradas por um procedimento simples:

- A realização de visita às escolas previamente selecionadas, para, com auxílio e colaboração dos respectivos Diretores, identificar a atuação efetiva do quadro de profissionais alocados na folha.

Mas, quais são os profissionais da educação básica?

Nos termos estabelecidos pelo art.26, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.113/2020⁴, são eles:

- Docentes;
- Profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico; e
- Profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Consequentemente, estes são os integrantes da folha de pagamento onde se apropria os 70% do gasto com remuneração da educação básica. No que se refere a eventual folha de pagamento dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social (desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019), esta comporá os gastos dentro dos 30%.

Em relação à importância da folha de pagamento, a experiência fiscalizatória do TCESP mostra que no ano em que o município não investe muito em obras escolares, a despesa de pessoal se torna de fundamental importância para atingir o percentual legal de 25% de aplicação no ensino. Assim, importante que o Conselho atente a eventual inclusão, nas referidas folhas de pagamento, de funcionários que, em verdade, não militam no setor, especialmente professores em desvio de função e servidores que detêm cargos administrativos em qualquer outro setor operacional da Administração (auxiliares, escriturários, atendentes, pessoal de manutenção e ronda escolar, dentre outros).

⁴ Com alteração pela Lei nº 14.276/2021.

As verificações anteriormente relacionadas devem ser realizadas de maneira que não parem dúvidas acerca da lisura das folhas de pagamento, já que os membros do Conselho devem vistá-las, sendo estas, posteriormente, objeto de fiscalização por parte do TCESP.

Na linha do que foi introduzido pelo Fundeb, o novo Fundeb também admite gastos na educação básica através de repasses de recursos mediante a celebração de convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos (artigos 7º, §§ 3º e 6º, e 33, § 1º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.113/2020).

Embora o modelo de prestação de contas destes convênios possa sofrer variação de acordo com o porte e forma da administração municipal, tais recursos sujeitam-se aos mesmos controles do órgão repassador e às normas do TCESP, o que permite a realização das verificações consideradas necessárias pelo Conselho, nos termos do art. 33, § 1º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.113/2020.

Passemos, então, ao exame das demais despesas do Fundeb.

O restante dos recursos do Fundeb, no máximo 30%, deve ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

Esse conjunto de despesas compreende, mas não se limita, a:

- remuneração dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social (desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, tais como:
 - aquisição de imóveis ou de terrenos para construção de prédios destinados a escolas;
 - ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes;
 - aquisição de mobiliário e equipamentos (carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas etc.);
 - manutenção de equipamentos existentes (máquinas, móveis, eletroeletrônicos etc.);
 - reforma total ou parcial de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades).
- Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino:
 - aluguel de imóveis e de equipamentos;
 - manutenção de bens e equipamentos, sejam estes reparos no seu funcionamento ou conservação das instalações físicas das escolas;
 - serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.

- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:
 - organização de banco de dados;
 - realização de estudos e pesquisas visando à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino básico.

- Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino:
 - despesas pertinentes ao custeio de diversas atividades objetivando o adequado funcionamento do ensino básico, tais como: serviços de vigilância, de limpeza e conservação;
 - aquisição de material de consumo (aquisição de papel, lápis, canetas, produtos de higiene e limpeza etc.).

- Amortização e custeio de operações de crédito:
 - quitação (principal e encargos) de empréstimos destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola municipal).

- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar:
 - aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola – acervo da biblioteca (livros, dicionários, Atlas etc.);
 - aquisição de veículos escolares e locação de veículos para transporte de alunos da zona rural, quando não relativos a recursos enviados pelo Governo Federal no âmbito de seus programas de incentivo;
 - manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, como combustível, óleo lubrificante, peças de reposição.

Por fim, vale salientar que, da mesma forma como foi abordado no tópico das receitas, as despesas referentes a cada um dos programas federais sujeitos ao controle do Conselho deverão ser segregadas, comportando análises críticas semelhantes àquelas mencionadas anteriormente. (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) – art. 33, § 2º, III, da Lei nº 14.113/2020).

7. Sugestão de rotinas – exame das demais despesas do Fundo 30%

Com base na experiência cotidiana da fiscalização dos entes jurisdicionados pelo TCESP, foram estabelecidas possíveis rotinas de análise

dos principais itens que compõem a despesa do Fundo.

Inicialmente, deve-se fazer a conferência dos documentos de despesa apresentados com o balancete correspondente. Isso se faz necessário porque, muitas vezes, os empenhos das despesas relativas ao mês em exame não correspondem ao contido no respectivo balancete. Assim, a conferência de tais dados é medida saneadora para evitar a emissão de laudos inverídicos que, no futuro, venham a ser contestados.

Feita esta primeira checagem de dados, pode-se passar à análise da pertinência das despesas apresentadas frente à possibilidade de apropriação nas contas do ensino, tomando-se por base a descrição do objeto existente nos empenhos e na documentação complementar que a estes acompanha.

Após estas etapas prévias, é possível identificar os principais valores que representam os gastos mensais e, desta maneira, definir as prioridades e forma de atuação na verificação das despesas.

A seguir, apresentamos uma relação de procedimentos recomendáveis para os principais grupos de despesas (valer-se do princípio da amostragem para o exame dos documentos, de acordo com a relevância de cada caso). No entanto, tais sugestões não têm a intenção de esgotar a sua forma de análise. A vivência dos membros do Conselho no dia a dia de sua municipalidade permite, muitas vezes, a aplicação de rotinas de avaliação próprias e específicas.

1. DESPESAS COM TRANSPORTES DE ALUNOS:

- solicitar do setor competente o controle de tráfego dos veículos da frota municipal destinados ao transporte escolar, contendo a distância percorrida diariamente por cada um deles;
- certificar-se que os veículos destinados ao ensino possuem identificação externa visível de sua utilização, o que possibilita um maior controle social desta atividade;
- solicitar e verificar a quantidade de combustível com que cada veículo foi abastecido neste mesmo período;
- comparar tais informações com o constante no hodômetro de cada veículo (há casos em que os hodômetros não funcionam, dificultando as conferências. Nestas situações, deve-se exigir a correção de tal problema);
- examinar a adequação da relação distância/litros de combustível consumidos, a fim de se determinar se o consumo médio se enquadra no previsto no processo de solicitação de verbas para cobertura de tais despesas;
- comparar a quantidade e os valores de combustível utilizados pelo setor de ensino com os de outros setores da municipalidade para melhor aferir a compatibilidade dos dados;
- realizar inspeções periódicas nas rotas determinadas pelos diversos veículos do ensino, comprovando a sua efetiva ocorrência;
- diante da priorização do município no atendimento ao ensino infantil e fundamental, verificar a presença de alunos do ensino médio nos veículos

do ensino, que é permitida; porém certificar-se que os valores afetos a estes não estejam apropriados nos gastos do Fundeb.

Ainda com relação a transporte escolar, outras situações existem que merecem atenção, como:

- aquisição de veículos destinados ao transporte escolar. Verificar a adequação de tais aquisições, comparando-se preços, prazos, condições, bem como a real necessidade da compra;
- utilização dos veículos de transporte escolar em atividades e eventos não ligados à educação, como: o transporte de pessoas que necessitam de tratamento de saúde, trabalhadores, clubes, associações, servidores que não são vinculados à educação, estudantes de outros níveis de ensino, viagens com finalidade religiosa etc.;
- aquisição de pneus e câmaras de ar. Verificar a quantidade e com que frequência são adquiridos e, ainda, se estão dentro das especificações dos utilizados pelos veículos de transporte escolar, inclusive se foram ou não instalados nos correspondentes veículos.

Outra importante verificação que pode ser feita se refere à execução de serviços de manutenção, reparos, consertos e reformas, com ou sem aquisição de peças, componentes, graxas e aditivos, na frota escolar. Para tanto, pode-se analisar os seguintes aspectos:

- frequência com que os veículos da frota educacional são submetidos a reparos mecânicos;
- confronto das datas em que o veículo estava em manutenção com o constante de sua ficha de controle de tráfego;
- tipo de reparo a que foi submetido o veículo: reparos mecânicos, funilaria, pintura, bem como as peças empregadas;
- quantias gastas com tais serviços e peças (eventual valor elevado pode indicar a necessidade de substituição definitiva do referido veículo, pelo fato de sua manutenção se mostrar antieconômica e, até mesmo, por colocar em risco a vida e a saúde dos usuários);
- comparar a quantidade e os valores de serviços utilizados pelo setor com os utilizados por outros setores da municipalidade, para melhor aferir a compatibilidade dos dados.

2. DESPESAS COM OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL:

Usualmente, tais despesas representam gastos expressivos no ensino, merecendo especial atenção por parte dos membros do Conselho do Fundo que, com procedimentos simples e efetivos, podem se assegurar de sua adequação. Dentre tais, sugerimos:

- aferir se a realização da obra está prevista nas peças orçamentárias já enfocadas no item 6.1;
- fazer a verificação no sentido contrário, ou seja, verificar se as metas estabelecidas nas diversas peças orçamentárias estão em implantação;
- verificar a real necessidade de obras desta espécie;
- confirmar a existência de projeto básico para a execução da obra e de pesquisa de preços comparativa para a sua execução;
- avaliar se a pesquisa de preço foi realizada em base real, levando em conta o tipo do serviço a ser executado e o emprego do material a ser utilizado na mesma;
- pesquisar a existência de processo licitatório para a realização de tal empreitada, ou as justificativas para eventual dispensa/inexigibilidade de licitação;
- efetuar, se possível, a consulta a profissionais do ramo (engenheiros, arquitetos, projetistas) acerca da adequação da obra;
- acompanhar a execução da mesma, realizando visitas juntamente com o engenheiro responsável pela obra;
- verificar a efetiva execução dos serviços previstos, a qualidade do material empregado na obra e o cronograma de pagamentos (para se evitar o pagamento por serviços não executados).

3. DESPESAS COM MATERIAL PERMANENTE, DE CONSUMO E COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- verificar se nos processos de compras de mercadorias para uso e consumo foram obedecidos critérios de quantidade e qualidade dos mesmos, a fim de evitar grandes estoques, problemas de armazenagem e conservação, de aproveitamento parcial no uso dos mesmos, além da adequação do preço ao padrão normal de mercado;
- averiguar a existência de pesquisa de preços comparativa para a aquisição realizada, e se a mesma está de acordo com os preços praticados no mercado na época de sua realização, a fim de se evitar o pagamento de preço excessivo;
- avaliar se foi realizado processo licitatório para a contratação de serviço ou para aquisição de bem ou mercadoria, isolada ou englobada, ou as justificativas para eventual dispensa/inexigibilidade de licitação;
- certificar-se sobre a efetiva entrega do bem ou mercadorias, ou da prestação do serviço contratado;
- checar os pagamentos efetuados, de tal sorte que não ocorra pagamento por mercadoria ou bem não entregue, ou por serviço não prestado;
- requisitar sobre a localização dos bens permanentes adquiridos e constatar a sua efetiva destinação ao ensino.

8. Acompanhamento do plano de carreira e remuneração do magistério

O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério é o instrumento para a valorização dos profissionais do magistério e, como tal, é de fundamental importância na implantação da política governamental ligada à educação.

Desta forma, o acompanhamento da implantação e operacionalização desse Plano constitui uma tarefa significativa no controle social exercido pelo Conselho do Fundeb, e cujos principais aspectos a serem aferidos são:

- o ingresso na carreira do magistério deve se dar, obrigatoriamente, por aprovação em concurso público de provas e títulos;
- a carreira deve corresponder a uma forma de evolução profissional, no sentido horizontal e vertical, implicando diferenciação de remunerações;
- o plano deve contemplar níveis de titulação correspondentes às habilitações mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) para o exercício do magistério;
- os vencimentos ou salários iniciais não devem ser inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- além dos níveis de titulação, o plano deve conter critérios claros e objetivos de evolução na carreira, de acordo com os incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente, previstos na Resolução nº 2/2009 CNE (Conselho Nacional de Educação – CNE/Câmara de Educação Básica – CBE): incentivo à dedicação exclusiva, avaliação de desempenho, tempo de serviço, avaliações periódicas de conhecimentos, dentre outros.

9. Prestação de contas

A apresentação das prestações de contas dos recursos do Fundeb será efetuada pelo Estado e pelos Municípios conforme os procedimentos adotados pelo TCESP, as quais serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação das referidas prestações de contas ao órgão de controle externo (art. 31 e parágrafo único da Lei nº 14.113/2020).

A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

Mensalmente, nos termos da Lei nº 14.113/2020, ficarão permanentemente disponibilizados ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do

Fundeb, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas (art. 36).

Bimestralmente, por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no art. 165, § 3º, da CF, no art. 72 da LDB e nos artigos 37 e 38 da Lei nº 14.113/2020.

Anualmente, ao Tribunal de Contas, que, todavia, poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais etc.), em razão do envio mensal dos balancetes contábeis ao Sistema Audesp, por força das Instruções vigentes e do Calendário Anual de Obrigações daquele Sistema, editado por Comunicado divulgado no DOE e na página eletrônica do TCESP, cujas análises poderão conter eventuais emissões de alertas aos governantes.

10. Principais distorções na utilização dos recursos do Fundo apuradas pela fiscalização do Tribunal de Contas

No acompanhamento mensal das despesas do Fundo, os membros do Conselho devem ter em mente as despesas não aceitas para fins de aplicação no ensino, como definido pelos artigos 70 e 71 da LDB.

Com base nos mencionados artigos, o TCESP realiza impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura Municipal e cuja experiência pode servir como guia auxiliar no exame da documentação apresentada ao Conselho. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam os seguintes exemplos:

• Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do ano seguinte

Tal impugnação é para evitar a não liquidação e posteriores cancelamentos de empenhos contabilizados na Educação, assegurando que estes, no ano examinado, revertam em bens e serviços para o ensino público municipal. De todo modo, a despesa glosada pode ser incluída no ano em que ocorre o efetivo pagamento. Tal exclusão assim se vê:

*Restos a Pagar/Educação, inscritos em 31.12.2021.....R\$ 1.000
(-) Pagamento de RP/Educação até 30.04.2022R\$ 800
(=) Glosa de RP/Educação não pagos até 30.04.2022R\$ 200*

Há de ressaltar, contudo, que os diferidos 10% do Fundeb⁵, somente estes, podem ser empenhados, liquidados e pagos até 30 de abril do ano seguinte.

• **Salário-Educação; ganho líquido do Fundeb; subvenções federais e estaduais para a Educação; rendimentos das contas bancárias da Educação**

Eis os recursos que não se confundem com a receita de impostos. Na qualidade de adicionais, suplementares, tais ingressos são abatidos do total empenhado, no intuito de se afigurar, apenas e tão somente, o gasto bancado pela receita de impostos, ou seja, a base sobre a qual se calcula o piso de 25% (art. 212-A, da CF)⁶.

• **Despesas com pessoal em desvio de função**

É o caso de professores e outros profissionais da educação básica que estejam atuando em outras áreas da Administração. Esta vedação prevê-se, de forma clara, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 71, VI).

• **Despesas com alimentação infantil e uniforme escolar**

Vedadas em face da seguinte Deliberação desta Casa:

5 A Lei de Criação do Fundeb (Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º) estabelece que “§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

6 Com a implementação das codificações, especialmente os códigos de aplicação, determinadas pelo Sistema Audeps do TCESP, as apurações das despesas já desconsideram essas fontes de recursos.

TCA-35186/026/08

Dispõe sobre o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases no tocante à inclusão de gastos nos mínimos obrigatórios do Ensino. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas Atribuições constitucionais e legais, RESOLVE EDITAR DE LIBERAÇÃO, do seguinte teor:

1- Fica declarado e tenham as Prefeituras Municipais ciência de que não há possibilidade legal da inclusão de despesas com alimentação infantil e com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, cumprindo-lhes observar os artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

1- Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO Presidente CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA Relator

• Despesas com precatórios judiciais

Enquanto gestor da política educacional da Nação, o Ministério da Educação afasta, dos mínimos da Educação, as despesas incorridas em exercícios anteriores; faz isso porque o art. 212 da Constituição se escora no princípio orçamentário da anualidade.

• Insumos e equipamentos utilizados na merenda escolar

A mando da LDB, os programas suplementares de alimentação são estranhos à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, IV).

• Despesas com pessoal da merenda escolar terceirizada

Vinculados à empresa que produz, de forma terceirizada, a merenda escolar, as merendeiras, nutricionistas e demais funcionários nada têm a ver com os quadros da Educação do município; não são profissionais do ensino público; não se qualificam na hipótese inclusiva do art. 70, I da LDB.

• Construção e manutenção de bibliotecas, museus e ginásios esportivos

Tais despesas só são aceitas quando as instalações se encontram dentro dos prédios escolares, para uso exclusivo de alunos da rede pública, e não do público em geral.

• Bolsas de Estudo para alunos de escolas públicas e privadas

Ainda que na LDB esteja prevista essa despesa (ocorrência comum no Ensino Superior) ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.

- **Aquisições globais de bens e serviços, que também servem a vários outros setores da Administração (ex.: combustíveis, material de escritório ou de limpeza, peças de reposição da frota)**

Esse tipo de aquisição constitui desvio de finalidade. Para evitar a glosa total, precisa a Educação local atestar sua própria cota de recebimento; isso, mediante carimbo e assinatura de servidor especialmente designado pelo Responsável da Educação (Secretário, Diretor ou Coordenador).

- **Despesas empenhadas em dotações estranhas às da Educação**

A distribuição dos créditos orçamentários é proposta pelo Poder Executivo e autorizada pela Câmara dos Vereadores. Se a Lei Orçamentária Anual repartiu as dotações entre os vários setores de atuação municipal, não cabe ao órgão do controle externo, sob apelo posterior do município, sancionar qualquer outra alocação orçamentária.

- **Quota da Educação no parcelamento de dívida com encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) quando, no ano de competência, a respectiva despesa foi também empenhada e apropriada no mínimo constitucional**

Por óbvio, um mesmo gasto não pode ingressar em dois exercícios: o do empenho do encargo patronal e, depois, o do parcelamento da respectiva dívida.

- **Aquisição de veículos escolares sem as condições exigidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**

Tais veículos devem reunir adequadas condições de utilização: estar licenciados pelos competentes órgãos da fiscalização, dispor de todos os equipamentos obrigatórios, sobretudo os de segurança. Segundo o art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os veículos de transporte de alunos deverão estar equipados com registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo de percurso.

- **Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte, nos 70% do Fundeb destinados aos profissionais da educação básica**

Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 30% do Fundeb, e não nos 70%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias, como salários e encargos patronais.

- **Cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência (quota da Educação)**

Conforme a Nota Técnica 633/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, os aportes para cobertura de déficit atuarial não serão incluídos na despesa com pessoal e, disso decorrente, tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.

Importante registrar, também, que a partir de 1º de janeiro de 2017 os dispêndios com o PASEP não são considerados na aplicação e manutenção do ensino, por força da Deliberação TC-A – 023996/026/15.

DELIBERAÇÃO TC-A - 023996/026/15

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno;

Considerando que as conclusões dos trabalhos acerca da inclusão ou não de gastos com o PASEP nas despesas de pessoal indicam a alteração do entendimento até então assentado neste e. Tribunal;

Considerando que, doravante, as despesas com PASEP serão excluídas dos gastos com pessoal, diminuindo-se, por conseguinte, aquele montante também das despesas no ensino e na saúde de todos os jurisdicionados;

Considerando a necessidade de adequações no planejamento das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017;

Considerando que o novo procedimento será submetido a acompanhamento concomitante por esta Corte;

Considerando que a alteração não alcança as fundações públicas, que prosseguem com o recolhimento do PASEP com base na folha de pagamento; e

Considerando que essa nova fórmula não implicará a alteração da aplicação dos mínimos constitucionais na educação e na saúde, sendo esperado o aprimoramento qualitativo dos investimentos nos referidos setores, nisso melhor atendendo ao interesse público,

DELIBERA:

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAIS – Presidente e Relatora

Outra boa ferramenta de trabalho e consultas para o acompanhamento das contas do Fundeb pelo Conselho são os já citados “Manual Básico de Aplicação no Ensino” e “Novo Fundeb – Perguntas e respostas”, disponibilizados no endereço eletrônico do TCESP.

Além disso, mensalmente, o Sistema Audesp recebe as informações da execução contábil e financeira enviadas pelos municípios. Com base nestas informações, são realizadas análises, emitindo eventuais alertas, caso seja

constatado que não foram atingidos os percentuais estabelecidos na legislação para aplicação no ensino e no Fundeb, e que podem ser consultados no Portal da Transparência Municipal, no site do TCESP.

11. Denúncias e reclamações sobre a movimentação dos recursos

Os membros do Conselho podem comunicar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público toda irregularidade detectada na movimentação dos recursos do Fundeb. Esta possibilidade se estende aos casos em que haja dificuldades de acesso às informações de tal movimentação, inclusive pela eventual sonegação das mesmas por parte da Administração Pública.

Para outras informações, esclarecimentos ou orientações técnicas, bem como para a comunicação de reclamações/denúncias, o Ministério da Educação coloca à disposição da sociedade, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Central de Atendimento ao Cidadão através do telefone 0800-616161 e também o “fale conosco”.

O Tribunal de Contas também disponibiliza a ferramenta “Fiscalize com o TCESP”, aplicativo para celular e tablet, disponível nas lojas de aplicativos (plataformas de distribuição digital), franqueando à sociedade mais um canal de comunicação para participação ativa no combate às irregularidades na utilização dos recursos públicos. Todas as potenciais irregularidades constatadas pelos cidadãos serão avaliadas e encaminhadas para fiscalização do TCESP, sendo anotadas em pertinentes relatórios, caso sejam procedentes.

12. Implicações legais pela aplicação irregular dos recursos do Fundeb

O não cumprimento das disposições legais relacionadas à movimentação dos recursos do Fundeb, bem como sua irregular aplicação, poderá acarretar sanções administrativas, civis ou penais, àquele que lhe deu causa, dentre as quais destacamos:

- a) emissão, pelo TCESP, de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Poder Executivo, com o consequente encaminhamento ao Poder Legislativo para julgamento. Se o Parecer Prévio for mantido pelo Poder Legislativo, poderá sujeitar o Prefeito Municipal à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g” e § 4º-A da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, e pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021.
- b) impedimento de receber transferências voluntárias de outros entes federados, exceto para as áreas de Saúde, Educação e Assistência

Social (art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

c) impossibilidade de contratar empréstimos e financiamentos com instituições financeiras (exceto ARO – Antecipação da Receita Orçamentária), conforme artigo 10, inciso II, alínea “b”, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007;

d) perda da assistência financeira concedida pelo Estado aos municípios, conforme previsto nos artigos 76 e 87, § 6º, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB);

e) imputação de crime de responsabilidade à autoridade competente (art.5º, § 4º, LDB);

f) intervenção do Estado nos municípios, nos termos previstos no art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

13. Legislação do Fundeb

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, alterou a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e deu outras providências.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revogou dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e deu outras providências.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases (LDB), e as suas alterações, estabeleceram as diretrizes e bases da educação nacional, definiram os recursos financeiros da educação, os repasses decendiais para a conta da educação, as despesas que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento e as que não podem.

14. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 maio 1990. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 5 maio 2000. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

BRASIL. Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2007. <https://legis.senado.leg.br/norma/576233/publicacao/16433642>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n o 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n os 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jun. 2007 (revogada pela Lei 14.113 de 25 dez. 2020).

BRASIL. Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 14 nov. 2007 (revogado pelo Decreto nº 10.656, de 22 mar. 2021).

BRASIL. Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. Regulamenta a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Diário Oficial da União, Brasília, 23 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jul. 2008. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm

BRASIL. Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, 12 dez. 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13935.htm

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 dez. 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2021. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm

BRASIL. Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diário Oficial da União, Brasília, 25 mar. 2022. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14276.htm

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Aplicação no Ensino, São Paulo, 2022.

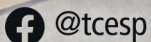
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Novo Fundeb: Perguntas e respostas, São Paulo, 2022.



TCESP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

www.tce.sp.gov.br



@tcesp



tcesp



tcespoficial



@tcesp



@tcesp



tcesp-rss